



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.909474/2008-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.232 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2013
Matéria IPI
Recorrente Metalurgica Açoreal Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DO IPI.

O valor do saldo credor passível de ressarcimento em um dado trimestre deve refletir o saldo real apurado no trimestre, descontados os valores de pedidos de ressarcimento/compensação deferidos, relativo a trimestres anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

JULIO CESAR ALVES RAMOS- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assisi, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

O Recorrente transmitiu, em 28/01/2005, pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI (PER/DCOMP n° 01300.44227.280105.1.3.01-3214, no valor de R\$ 43.147,63, apurado no 3o trimestre de 2004, cumulado com declaração de compensação no valor de R\$ 1.716,59. Vinculado a esse crédito transmitiu ainda os PER/DCOMPs n° 37993.18402.140205.1.3.01-6296, 22568.02679.100305.1.3.01-4467 e 15939.64860.270405.1.3.01-4054.

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, pelo Despacho Decisório Eletrônico emitido em 07/10/2009, em substituição do DDE, emitido em 24/11/2008, fl. 01, indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 15.477,27, e homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido, em razão de:

a) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado;

b) utilização integral ou parcial; na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Foi apresentada, pelo interessado, manifestação de inconformidade contra a decisão da DRF/Novo Hamburgo, fls. 81/2, na qual alega, em síntese, que: a) apurou saldo credor de IPI ao final do 3o trimestre de 2004, conforme PER/DCOMP n° 01300.44227.280105.1.3.01-3214, no qual consta crédito passível de ressarcimento o valor de R\$ 37.102,39 e saldo credor do RAIPi o valor de R\$ 43.147,63; b) consta na página 3, ficha Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento, na linha Saldo credor do período anterior, referente a I o quinzena de julho de 2004, o valor de R\$ 22.794,82; c) utilizou o valor de R\$ 1.716,59, nesta ficha de ressarcimento, e procedeu o estorno no Livro Registro de Apuração do IPI no período de 01 à 31 de janeiro de 2005. Requer, ao final, revisão da decisão.

A DRJ decidiu em síntese:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DO IPI.

O valor do saldo credor passível de ressarcimento em um dado trimestre deve refletir o saldo real apurado no trimestre,

descontados os valores de pedidos de ressarcimento/compensação deferidos, relativo a trimestres anteriores.

Constatado erro no preenchimento do PER/DCOMP, na ficha demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento, que resultou na redução do saldo credor ressarcível, cabível o reconhecimento de direito creditório complementar.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte. Direito Creditório Reconhecido em Parte.”

O Recorrente apresentou Recurso Voluntário.

Voto

Conselheiro Relator Angela Sartori

O Recurso é tempestivo e segue os demais requisitos de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento.

No presente processo, conforme demonstrativo de créditos e débitos (ressarcimento de IPI), fl. 143, não houve glosa a título de créditos ressarcíveis (coluna "c"), nem a título de créditos não ressarcíveis, todos os créditos foram integralmente certificados pelo sistema.

O Recorrente alega que o saldo credor do período anterior, originado da 2a quinzena de junho de 2004, corresponde ao valor de R\$ 22.794,82, conforme ficha Livro Registro de Apuração do IPI no período do ressarcimento, fl. 91.

Verifico que no demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível de fl. 144, na coluna (b) relativa a I o quinzena de julho de 2004, o saldo credor não ressarcível do período anterior é "zero".

A divergência entre o valor informado e o valor constante no demonstrativo, decorre do fato de o RAIPI apontar, no encerramento de cada trimestre, saldo que não corresponde ao saldo real, pois: engloba valores objeto de pedidos de ressarcimento/compensação relativo a trimestres anteriores; pode englobar saldo credor transferido para período de apuração subsequente e utilizado, ainda que parcialmente, na amortização de débitos escriturais do IPI.

Para corrigir essa distorção do valor do saldo credor no encerramento do trimestre, saldo que consta do RAIPI, o processamento eletrônico efetua os seguinte ajustes:

a) subtrai, do valor do saldo credor oriundo do PA anterior, os valores dos pedidos de ressarcimento/compensação deferidos, relativo a trimestres anteriores;

b) compara o saldo credor apurado, após os ajuste da alínea a, com os saldos credores apurados nos períodos subsequentes ao do encerramento do trimestre até o período de apresentação do pedido, para verificar se não houve redução do valor do saldo nesse intervalo.

Nas observações relativas ao demonstrativo mencionado consta a explicação da origem do valor do saldo credor do período anterior, abaixo transcrita para maior clareza:

Coluna (b): para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PER/DCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento. "

No presente caso, o cálculo para apuração do saldo credor ressarcível partiu do saldo credor acumulado "zerado" no período, em razão de ajustes de utilização de crédito em período anteriores, conforme processo nº 11065.909475/2008-91 (PER/DCOMP nº 19453.76412.280105.1.3.01-1401), em que foi reconhecido ao contribuinte saldo credor de R\$ 11.258,29, integralmente utilizado nas compensações declaradas vinculadas ao crédito pleiteado. Estando correto, portanto o demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível que partiu do saldo credor do período anterior zerado, e apurou o valor do crédito ressarcível no período no montante de R\$ 20.352,81.

Quanto ao ajuste mencionado na alínea "b", que consiste em analisar se esse saldo se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP, o sistema apontou que houve utilização integral ou parcial; na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP, conforme "demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento, fl. 145.

Pelas informações prestadas pelo interessado, constata-se que foram informados os valores referentes aos estornos deste pedido de ressarcimento, e dos pedidos relativos a trimestres anteriores, no campo "Estorno de Créditos" do demonstrativo de débitos, e não no campo "Ressarcimentos de Créditos" que seria o correto, razão pela qual o sistema, que faz a verificação da legitimidade dos créditos, considerou aqueles valores como débitos de IPI apurados na saída de produtos tributados.

Se a informação tivesse sido prestada corretamente, o sistema iria ajustar as informações para o último período de apuração à que se referem os pedidos de ressarcimento, qual seja, para março de 2004, junho de 2004 de setembro de 2004, não considerando débitos nos períodos de janeiro, fevereiro e março de 2005.

Conforme demonstrativo juntado pela DRJ não houve nos períodos saldos devedores, ou seja, os créditos dos períodos foram suficientes para abater os débitos dos períodos, não havendo, portanto, utilização do saldo credor passível de ressarcimento no período da apuração após o período do ressarcimento, não se justificando o motivo de indeferimento parcial do pedido sob este fundamento.

Concordo com a decisão da DRJ que dispõe: “procedência em parte da manifestação de inconformidade apresentada, para reformar o Despacho Decisório da DRF/Novo Hamburgo, fl. 80, reconhecendo-se ao interessado o direito creditório complementar/compensação no valor de R\$ 4.875,54 (quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), que corresponde à diferença entre o valor do saldo credor passível de ressarcimento apurado ao final do trimestre, R\$ 20.352,81, menos valor do crédito reconhecido no despacho decisório de fl. 80, R\$ 15.477,27.”

Diante do exposto nego provimento ao Recurso Voluntário.

Relator	Angela	Sartori	-	Relator
---------	--------	---------	---	---------